



## ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 88 /2024

São Luís, 23 de outubro de 2024.

*Senhora Presidente,*

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que dispõe sobre a repartição da parcela do ICMS, pertencente aos municípios, de que trata o inciso IV art. 1º da Lei nº 11.815, de 26 de agosto de 2022.

É consabido que o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição Federal, impõe a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional, bem como a reorganização da estrutura administrativa com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a cargo do Estado.

Nessa perspectiva, a presente Medida Provisória que dispõe sobre a repartição da parcela do ICMS, pertencente aos municípios, de que trata o inciso IV art. 1º da Lei nº 11.815, de 26 de agosto de 2022, se adequa à necessidade de dados para construção dos critérios do índice do ICMS ecológico, que está em fase de apuração pelos órgãos ambientais, e também, à urgência de fornecimentos do índice de participação dos Municípios pelo Poder Executivo para o Tribunal de Contas do Estado até o prazo legal.

Insta mencionar, que com o intuito de atingir significativa melhoria nos resultados referentes ao meio ambiente no Estado do Maranhão, foi sancionada a Lei nº 12.120 em 21 de novembro de 2023, alterando o inciso IV do art. 1º da Lei 11.815, de 26 de agosto de 2022.

Desta forma, a Lei nº 12.120, de 21 de novembro de 2023, estabeleceu, em seu art. 6º, que 3% (três por cento) da cota parte do ICMS serão transferidos na proporção da pontuação do Município com relação a medidas de tratamento, consumo e perda de água e de atendimento, coleta e tratamento de esgoto, tratamento de resíduos sólidos, com indicadores a serem definidos em decreto pelo Poder Executivo.

Contudo, o ICMS ecológico ainda está na fase de implementação de dados dos órgãos ambientais para que seja regulamentado por decreto. A mudança normativa agora proposta se compatibiliza com essa necessária transição.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição da República.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Estadual IRACEMA VALE  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Palácio Manuel Beckman  
Local



## ESTADO DO MARANHÃO

De outro giro, a urgência decorre do princípio da supremacia do interesse público, haja vista que, conforme legislação, é necessária a divulgação dos índices de participação dos Municípios relativos à cota-parte do ICMS até novembro deste ano fiscal.

Assim, a emissão da Medida Provisória permite que seja utilizada a repartição equitativa prevista na redação originária da Lei, para o exercício de 2024, até o envio dos dados necessários à emissão do referido decreto regulamentador.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDAO  
Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO  
JUNIOR:10411640330  
Dados: 2024.10.23 12:28:50 -03'00'

**CARLOS BRANDÃO**  
Governador do Estado do Maranhão



## ESTADO DO MARANHÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 464 , DE 23 , DE OUTUBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a repartição da parcela do ICMS, pertencente aos municípios, de que trata o inciso IV art. 1º da Lei nº 11.815, de 26 de agosto de 2022.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º** O critério de repartição do ICMS na proporção disposta no inciso IV do art. 1º da Lei nº 11.815, de 26 de agosto de 2022, com a redação dada pela Lei nº 12.120, de 21 de novembro de 2023, será utilizado para apuração da parcela do imposto no exercício de 2025, para repasse aos Municípios no exercício de 2026.

**Parágrafo único.** O repasse relativo aos 3% de que trata o inciso IV do Art. 1º da Lei nº 11.815, de 26 de agosto de 2022, para transferência da cota-parte do ICMS no exercício de 2025, será calculado linearmente, em cotas iguais, para todos os Municípios, em 2024.

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO  
LUÍS, 23 DE OUTUBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA  
REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDAO  
Assinado de forma digital por  
CARLOS ORLEANS BRANDAO  
JUNIOR:10411640330  
Dados: 2024.10.23 12:31:31  
-03'00'

**CARLOS BRANDÃO**  
Governador do Estado do Maranhão